

PROJETO DE LEI Nº 048/2011

SÚMULA: Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os municípios do centro do Paraná com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107 de 6 de abril de 2005 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná aprovou, e eu, **CLÉRIO BENILDO BACK – PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o protocolo de intenções firmado entre os municípios de Boa Ventura de São Roque, Manoel Ribas, Mato Rico, Nova Tebas, Pitanga, Santa Maria do Oeste com a finalidade de constituir um Consórcio Público, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e intermunicipal, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 2º O Consórcio visa assegurar a prestação de serviços no nível secundário de atenção a saúde dos municípios associados, de maneira eficiente e eficaz nas áreas de: consultas médicas, exames especializados, odontologia, procedimento cirúrgico e medicina complementar, psicologia, transporte de paciente, contratação de profissionais para atendimento de serviços técnicos conforme necessidade dos municípios consorciados.

Art. 3º O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita do consórcio prevista nesta lei serão definidos em seus respectivos contratos de consórcio, programa e/ou rateio, observado o disposto nos artigos 4º, 8º e 13 da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante decreto do chefe do Poder Executivo, para o consórcio público indicado no art. 1º, observado o estabelecido nos contratos de consórcio, programa e/ou rateio a ele referentes.

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§2º Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 5º Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao consórcio público objeto do art. 1º, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 6º O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Município de Palmital, estando desde já autorizadas à abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DO PARANÁ, aos nove (09) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011).

PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE